



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600060-34.2024.6.21.0051 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)
Procedência: 051ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LEOPOLDO/RS
Recorrente: JAILSON DUDAR NARDES
Recorridos: COLIGAÇÃO RECONSTRUIR E AVANÇAR SÃO LEOPOLDO
NELSON SPOLAOR
Relator: DES. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA PROCEDENTE. PUBLICAÇÕES NA INTERNET. OFENSA À HONRA E À IMAGEM DO CANDIDATO. ART. 9-C DA LEI Nº 9.504/97. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JAILSON DUDAR NARDES contra sentença que julgou **procedente** representação por propaganda eleitoral irregular interposta contra ele pela COLIGAÇÃO RECONSTRUIR E AVANÇAR SÃO LEOPOLDO e NELSON SPOLAOR, sob o fundamento de que “não há dúvidas de que as expressões são ofensivas e objetivavam atingir duramente o candidato, o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que vai para além da crítica admitida pela liberdade de manifestação, tratando-se de apontamentos depreciativos que objetivam levar ao eleitorado a ideia do não voto, o que caracteriza propaganda negativa e é vedado pelos artigos 27, §1º e 28, §7º-B, inciso I, da Resolução nº 23.610/19, alterada pela Resolução nº 23.732/2024, não havendo espaço para interpretação diversa”. Aplicada multa no valor de R\$5.000,00. (ID 45759333)

Irresignado, o recorrente sustenta, em síntese, que o conteúdo veiculado se insere no contexto do debate eleitoral, tratando-se de crítica política, sem configurar, ofensa à honra pessoal ou difusão de informações sabidamente inverídicas. Aduz tratar-se de direito à livre manifestação do pensamento, consagrado na Constituição Federal. Com isso, requer a reforma da decisão para que seja julgada improcedente a representação e afastada a cominação de multa. (ID 45759336)

Com contrarrazões (ID 45759340), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A respeito da propaganda eleitoral, consta na Lei nº 9.504/97 que “é vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral” (art. 9-C).

De acordo com a inicial, o representado publicou em seus perfis



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Facebook e Instagram, propaganda eleitoral irregular, tratando-se de uma montagem onde reproduz o vídeo em que o candidato Nelson Spolaor se reporta à comunidade evangélica referindo iniciativas que adotará na sua gestão, caso eleito. Afirma que o representado no vídeo publicado faz acusações ofensivas, levando a crer que o então candidato a prefeito, Nelson Spolaor, é desonesto, afeto a politicagem, tentando, em todo o momento, desqualificá-lo, propagando ao eleitorado a ideia de que o candidato tem perfil duvidoso, enganador, faz promessas vazias, sempre objetivando a diminuição e a desqualificação do representante. Refere que o representado falta com a verdade, faz afirmações ofensivas, tentando todo tempo ridicularizar e semear dúvidas quanto à honestidade do candidato a prefeito. (ID 45759306)

A liberdade de expressão não pode ser utilizada como pretexto para ofensas pessoais e disseminação de informações inverídicas que desequilibrem o processo eleitoral, como no caso dos autos.

Além disso, a garantia à liberdade de expressão durante o debate eleitoral não é limitada, pode (e deve) ser passível de limitação quando ofende a honra ou divulga fatos sabidamente inverídicos.

Como bem referido pela Magistrada *a quo*:

E no caso telado, tendo por norte o regramento legal apontado, verifica-se violação ao regramento eleitoral, porquanto, ao contrário do que sustenta o representado, o vídeo publicado contém falas com cunho depreciativo, pois além de chamar o candidato representado de “cara de pau”, afirma que o partido ao qual ele está vinculado engana, sugerindo a troca de princípios e valores por favores, bem como que o candidato não respeita a população, colocando ao final sobre o rosto do candidato Nelson Spolaor uma imagem do boneco Pinóquio, numa clara referência à condição de mentiroso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Veja-se, o conteúdo da publicação vai muito além da mera expressão da liberdade de pensamento, ao contrário do que sustenta o representado, ele não estava apenas externando sua opinião sobre o discurso e as promessas feitas pelo candidato representante, estava o representado chamando o candidato Nelson Spolaor de dissimulado, incapaz, de perfil duvidoso e mentiroso, sempre objetivando a diminuição e a desqualificação do candidato adversário.

Por conseguinte, não deve prosperar a irresignação.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 18 de outubro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

JM